



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023018-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante DIEGO DIAS DE LIMA SANTOS, é agravado PEDRAS NIBRAS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com aplicação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37412

AGRV. Nº: 2023018-45.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

AGTE.: DIEGO DIAS DE LIMA SANTOS

AGDO.: PEDRAS NIBRAS LTDA. EPP

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Compra e venda de bem móvel - Indeferimento de inclusão dos sócios da executada com determinação de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC – O agravante omitiu o correto andamento do processo para rediscutir questão preclusa – Tentativa de alteração da verdade dos fatos - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença (compra e venda de bem móvel/"*materiais de acabamento de imóvel*") movido por Diego Dias de Lima Santos em face de Pedras Nibras Ltda. Epp, indeferiu a inclusão dos sócios da executada e suspendeu o processo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Recorre o exequente.

Afirma que há "*abuso da autonomia patrimonial da pessoa jurídica*" (sic) (fls. 4). Argumenta que a executada "*está registrada na modalidade de representação jurídica 'ME'*", que se deve considerar "*o elevado número de tentativas frustradas em alcançar bens para adimplemento da obrigação*"

(sic) e que ela está *“inapta por omissão de declaração junto a Receita Federal”* (sic) (fls. 6). Invoca julgados.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

O exequente nada informa sobre a causa de pedir da ação de conhecimento nem sobre o andamento do processo.

Afirma que a executada foi citada e não constituiu advogado nos autos (fls. 2).

Verifico que a ação de conhecimento foi de rescisão do *“contrato verbal para compra e venda de materiais de acabamento de imóvel”* firmado em 17/09/2016 (fls. 3 dos originais).

Consta do relatório da r. sentença que a executada foi citada e não apresentou contestação (fls. 17 dos originais).

O trânsito em julgado ocorreu em 25/09/2017 (fls. 20 dos originais).

A inicial deste cumprimento de sentença está datada de 15/01/2018.

O exequente indica que a r. decisão agravada é a de fls. 117 dos originais (fls. 9).

Verifico pelo andamento do processo no sistema SAJ deste e. TJ que houve frustrada tentativa de bloqueio de ativos financeiros

em 24/10/2024 (fls. 104 dos originais).

O exequente disse que a executada *“parece estar abandonada, conforme site do Governo Federal”* (sic) e pediu a desconsideração da personalidade jurídica com a inclusão de dois sócios no polo passivo (fls. 110/112 dos originais).

A r. decisão de fls. 113 dos originais constatou que a executada é uma sociedade limitada e determinou que *“cabe à parte interessada instaurar o competente incidente de desconsideração da personalidade jurídica para os fins desejados”*.

Estabeleceu prazo de 10 dias para o exequente pleitear providências e, em caso de inércia, conclusão dos autos para a suspensão do andamento do processo.

Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação (fls. 116 dos originais).

A r. decisão agravada estabeleceu que, *“em continuação à decisão de fls. 113, verifica-se que não houve instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica conforme indicado”* e, porque não foram localizados bens passíveis de penhora, de rigor a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC (fls. 117 dos originais).

Evidente a preclusão acerca do indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

O exequente narra nas razões deste recurso que pediu essa medida e que *“sobrevio”* a r. decisão agravada (fls. 4).

A omissão do correto andamento do processo não deixa

dúvida sobre a tentativa de alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC) para rediscutir questão preclusa.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé ao agravante de 1% do valor atualizado da causa.

MARY GRÜN

Relatora